ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS/MG.

O edital no item 7 documentos exigidos a título de habilitação, exige a comprovação de regularidade junto ao Conselho Regional de Administração CRA e Conselho Regional de Contabilidade CRC, veja-se:

"o) A licitante deverá apresentar registro e documento que comprove sua regularidade junto ao Conselho Regional de Administração CRA ou Conselho Regional de Contabilidade CRC".

Apesar do objeto da licitação ser "Contratação de empresa especializada serviços técnicos profissionais na cessão de softwares de gestão municipal", o edital exige inscrição da empresa em Conselho totalmente distinto. Nota-se que as atividades privativas do Administrador, segundo se extrai da Lei n° 4.769/1965 são as seguintes:

- Art. 2°. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:
 - a) Pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
 - b) Pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.
- § 2º O registro a que se refere este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Assim, exclusivamente aquelas atividades ali contidas devem sofrer a fiscalização do CRA – Conselho Regional de Administração e não outras, sequer ali previstas.

Ou seja, somente quem pratica as atividades-fim de prestação de serviço típicas de Administrador a terceiros (assessoria, consultoria, por exemplo), é que se submete à obrigatoriedade de registro e submissão ao poder de polícia do Conselho.

Demais empresas com objeto social distinto, mesmo com estrutura administrativa organizada, não se submetem, por isso, ao crivo do CRA.

DOS REQUERIMENTOS

Diante dos argumentos ora apresentados, requer-se a Vossa Senhoria a retirada da exigência do registro e documentos que comprovem a regularidade junto ao CRA e CRC.

Informamos que esta alteração não compromete a formulação da proposta comercial, podendo a administração pública manter o prazo de abertura inicialmente estipulado em 21/12/2022 as 14 horas.

Desde já agradecemos

Cord

_

Márcio Oliveira

CMM Sistemas de Informação e Serviços Ltda

Consultor Comercial

(31) 4042-1167 | (31) 3197-0867

www.cmmsistemas.com.br

